



PROCESSO TC N.º 11299/19

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Exercício: 2019

EMENTA: Direito Constitucional. Direito Administrativo. Denúncia. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Servidores em desvio de função. Procedência. Recurso de reconsideração. Desprovemento. Recurso de Apelação. Reiteração de argumentação já utilizada. Ausência de fundamento fático-jurídico que justifique a reforma da decisão. Conhecimento. Desprovemento do Recurso.

PARECER Nº 721/23

Cuidam os presentes autos da análise de **Recurso de Apelação** (Doc. 27932/23, fls. 1680/1690) interposto pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, na qualidade de Gestor da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba/PB, em que se ataca o Acórdão AC2-TC 00235/23, julgado em 14/02/2023.

O Recorrente pretende a reforma do Acórdão citado, trazendo aos autos argumentos semelhantes aos já apresentados em recurso de reconsideração, que restou desprovido.

Relatório de Recurso de Apelação pela Auditoria (fls. 1697/1704), opinando pelo desprovemento do recurso, aduzindo ainda que quanto à dilatação do prazo já concedido e postulada pelo Recorrente, este seria um juízo de valor inerente apenas ao órgão julgador.

Vieram então os autos a este MPC para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

1/3



PROCESSO TC N.º 11299/19

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como se extrai dos autos, no Recurso de Apelação os argumentos utilizados pelo Recorrente foram semelhantes aos que já analisados quando da interposição do recurso de reconsideração.

Ainda que de forma resumida, o Recorrente busca justificar o não atendimento – inicialmente – das determinações deste Tribunal de Contas em razão de estar em andamento período eleitoral estadual, o que já foi objeto de análise por parte da Auditoria, que indicou que não haveria vedação se o motivo envolvesse a correção de inconstitucionalidades.

De todo modo, durante toda a tramitação do recurso de reconsideração, a decisão ficou suspensa em virtude do efeito atribuído à referida espécie recursal. Logo, por essas vias a pretensão recursal acabou sendo alcançada.

A decisão ora recorrida foi proferida em 2023, já após o período eleitoral, de modo que esse fundamento fático-jurídico deixaria de existir.

Quanto ao pedido de dilatação de prazo, entendo que a Corte ponderou em um primeiro momento os aspectos envolvidos e concluiu que aquele prazo seria razoável. Não se vislumbra motivação suficiente para



PROCESSO TC N.º 11299/19

postergação do referido prazo, notadamente pelo fato de não mais existir sequer a discussão a respeito de vedação atual em razão de período eleitoral.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, opina este representante do Ministério Público de Contas pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para a manutenção do entendimento exarado no Acórdão AC2-TC 00235/23, **em toda a sua extensão**.

É como opino.

João Pessoa, 11 de abril de 2023.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 11 de Abril de 2023



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR